

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

MENSAGEM 01/99, DE 22.02.99

22/02/99
17:55h hor
J...sen

Exm.^o Sr.
VEREADOR ITAMAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Cópia a todos os Senhores Vereadores.
Ubá-MG, 22/02/99
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de proceder em novo encaminhamento a essa Edilidade do Projeto de Lei anexo, que *"autoriza a concessão dos serviços urbanos de Esgoto Sanitário à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG"*.

A matéria sofreu algumas alterações, decorrente, inclusive, de algumas reivindicações e/ou sugestões de alguns Vereadores que compareceram a uma reunião na sede da COPASA-MG, em Belo Horizonte, em meados do ano passado, quais sejam:

- Após a lei, e na fase de contrato, este deverá passar pela Câmara para ser ratificado;
- O sistema de esgotos deverá ser operado pela própria COPASA-MG e a operação não poderá ser terceirizada;
- A COPASA-MG deverá atuar na recuperação das matas de proteção dos mananciais de Ubá (matas ciliares);
- A COPASA-MG deverá permitir o acesso da Prefeitura às obras e instalações operacionais vinculadas a esta concessão;
- A COPASA-MG deverá divulgar todos os projetos e cronogramas e ocasiões especiais da implantação do sistema de esgotos;
- A COPASA-MG deverá manter no sistema e escritórios, livros para queixas e reclamações para serem usados pelos usuários;
- Redução do prazo final para implantação dos sistemas de cinco para três anos após a assinatura da Ordem de Serviço para início das obras;

O projeto de lei anexo é, portanto, similar aos anteriormente analisados pelo Legislativo. Mais uma vez move-me a convicção de que o Poder Público não deve perder a excelente oportunidade que se vislumbra, de se interromper e extinguir, definitivamente, o lançamento do esgoto, *in natura*, no Rio Ubá, medida esta que, tenho certeza, coaduna com o legítimo interesse de todos os segmentos da comunidade ubaense. Assim, ao reencaminhar a matéria à análise dos Senhores Vereadores, quero, mais uma vez, reiterar os termos da Mensagem 09/97:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Sabido é que não tem o Poder Público Ubaense, de *per si*, condições técnicas e tampouco financeiras de patrocinar o grande volume de obras e serviços necessários à realização deste sonho. É-me, portanto, difícil de compreender os reais motivos pelos quais ainda está o Município impedido de usufruir da experiência, notoriedade, capacidade e idoneidade da COPASA MG, para resolver estes problemas.

Muitos devem se recordar do pesadelo que era a distribuição domiciliar de água em Ubá, há vários anos, quando moradores de bairros distantes e de regiões elevadas, eram martirizados diariamente com a falta d'água. Escolheu-se, à época, uma empresa da Administração Estadual para resolver o problema, sob a forma da concessão desses serviços. Não faltaram, à época, adversários a essa ideia, que alegavam que se poderia resolver o problema de outra forma. Persistiu, felizmente, o bom senso, e a COPASA se instalou em nossa cidade e normalizou o fornecimento de água, após vários anos de obras. Lógico que ocorreram alguns pequenos transtornos durante a implantação do novo sistema de distribuição, porque não se faz obra de tamanho vulto sem algumas consequências, mas, com toda certeza, nenhum desses pequenos transtornos se equívaleu ou sequer de aproximou do problema-mór que se buscava combater: a falta d'água que ofendia, insultava, os bairros mais carentes.

Hoje, a história tenta se repetir. Tem o Município a oportunidade de resolver um problema que se arrasta desde a implantação da primeira rede de captação de esgotos em Ubá. Estamos, Senhores, a menos de uma década do sesquicentenário de nossa cidade. Se não formos capazes de uma atitude eficaz, agora, correremos o sério risco de comemorarmos essa data marcante com nosso Rio diminuído, ultrajado, mais agonizante do que como se encontra em nossos dias. As gerações pósteras não merecem essa desventurada herança.

Há outros pontos a ponderar, Senhores Vereadores: os desdobramentos ambientais do tratamento do esgoto sanitário, a questão da saúde pública preventiva, cujas ações se tornarão mais eficazes, culminando com a melhoria da qualidade de vida dos ubaenses, que, com certeza, há de se sobrepujar, em decorrência dessa obra sem par, em custo e benefícios.

Esses, Senhores Vereadores, alguns dos motivos que me levam a fazer retornar à apreciação da Edilidade Ubaense, a matéria em questão, sobre a qual, já na Mensagem de número 013, no dia 29 de julho de 1997, se informava:

“A implantação do sistema obedeceria as seguintes etapas:

1.^a) Melhoria do Sistema Atual: substituição de redes precárias, construção de P.V.s e P.L.s e implantação de redes novas para atender a 90% da população urbana; implantação do sistema de manutenção COPASA MG e elaboração do projeto de engenharia das fases seguintes. Investimentos: R\$5.976.823,18 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e dezóito centavos);

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

2.º) Interceptação e tratamento de 40% do esgoto sanitário e complementação do atendimento na região urbana de Ubá a 100% da população, com redes e ligações novas. Investimentos: R\$2.468.546,54 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais, cinqüenta e quatro centavos);

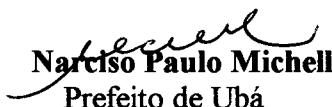
3.º) Complementação de 100% de interceptação e tratamento do esgoto sanitário na região urbana de Ubá e manutenção ao longo do alcance do projeto do índice de 100% de atendimento à população com redes e ligações novas. Investimento: R\$6.586.677,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Tudo, somando ao fim de 3 anos, o total de R\$ 15.032.046,72 (quinze milhões, trinta e dois mil, quarenta e seis reais, setenta e dois centavos), envolvendo as seguintes obras:

- Substituição de 30.285m de redes coletoras existentes;
- Execução de 53.418m de redes coletoras, no diâmetro de 150mm;
- Substituição de 3.299 ligações de esgoto existentes;
- Execução de 5.914 ligações de esgoto novas;
- Execução de 16.685m de redes interceptoras nos diâmetros de DN 200mm a DN 600mm;
- Execução de 1.802 postos de visita;
- Execução de 06 elevatórias de esgoto com capacidade para 19 l/s, 29 l/s, 69 l/s, 77 l/s, 226 l/s e 335 l/s;
 - Execução de 03 estações de tratamento de esgoto com as seguintes capacidades: Q = 77 l/s, Q = 69 l/s e Q = 335 l/s;
 - Execução do plano diretor de esgoto e projeto básico/executivo.”

Eis, portanto, o novo Projeto de Lei que submeto à deliberação do Legislativo, para uma tramitação de urgência, como permite o art. 83, da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,


Narciso Paulo Michelli
Prefeito de Ubá

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

PROJETO DE LEI N.º 05/99, DE 23.06.98
(Ref.: Mensagem 01/99, de 22.02.99)

*Autoriza a concessão dos Serviços Urbanos
de Esgoto Sanitário à Companhia de Sanea-
mento de Minas Gerais - COPASA MG.*

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, para implantar e explorar, diretamente, os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do Município, nos termos estipulados nesta lei.

Parágrafo 1º. Os serviços referidos no *caput* deste artigo se referem ao esgotamento adequado a despejo final dos efluentes de esgotos sanitários ou industriais.

Parágrafo 2º. O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos e começará a fluir a partir da data da assinatura do contrato de concessão, prorrogando-se, também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo de concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela Lei Municipal n.º 996, de 16 de janeiro de 1974.

Parágrafo 3º. A concessão outorgada nos termos da presente Lei torna a COPASA MG concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar, a terceiros, parte dos serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão, sendo vedado à COPASA-MG terceirizar a operação desses serviços.

Art.2º. O prazo para a implantação do sistema de tratamento total do esgoto será de três anos, após a emissão da ordem de serviço para início das obras.

Parágrafo 1º. - Caso a implantação prevista no “caput” deste artigo não seja cumprida no prazo fixado, a Concessionária terá mais três anos para fazê-lo, estando, entretanto, impedida de cobrar a tarifa de esgoto do usuário ou do Município, desde o término do prazo de cinco anos até a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto.

Parágrafo 2º. Após oito anos da assinatura do respectivo contrato, caso o Esgoto Sanitário não esteja totalmente tratado, ficará automaticamente revogada a concessão do serviço de que trata esta Lei, retornando os sistemas ao Município, sem qualquer ônus para o mesmo.

Parágrafo 3º. A Concessionária envidará todos os esforços para, a partir da data da assinatura do contrato, instalar uma unidade de tratamento dos resíduos coletados.

Art. 3º. Implantado o sistema de esgotos da COPASA MG, a Administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer propriedade ou estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgoto diretamente nos cursos d’água, nas ruas, em terrenos baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e ao meio ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Parágrafo 1º. A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta lei, cabendo à Administração Municipal implementar diretamente a penalidade ou delegar poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

Parágrafo 2º. O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela Concessionária dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

Art.4º. Todas as obras de médio e grande porte a serem executadas pela Concessionária deverão ser previamente licenciadas pelos órgãos técnicos estaduais e municipais de meio ambiente;

Art. 5º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em vigor, Decretos Estaduais n.º 32.809 e 33.611, ficando a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo 1º. As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço a partir do quarto mês da assinatura do contrato, defeso à Concessionária a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

Parágrafo 2º. As tarifas de esgoto serão cobradas dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da Concessionária.

Art. 6º. Os tributos municipais devidos pela Concessionária farão parte do encontro de contas entre a mesma e o Município de Ubá, a ser realizado anualmente, enquanto durar a concessão.

Art. 7º. Compete ao Município:

I - Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei;

II - Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no art. 3º. desta Lei;

Art. 8º. compete à COPASA MG:

I - Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta Lei, o sistema municipal de esgotos;

II - Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços;

III - Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no Art. 5º. desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

IV - Promover, na forma da legislação em vigor, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidades do sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.

Parágrafo Único. A COPASA MG poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a Administração obrigada a prestar contas.

Art. 9º. O acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela COPASA MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviços serão incorporados ao patrimônio da Concessionária, mediante subscrição de ações do seu capital social pelo Município, correspondendo ao valor dos bens incorporados, apurado através do laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão, ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

Parágrafo 1º. Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do serviço público, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprovou.

Parágrafo 2º. Para fins da incorporação patrimonial prevista no *Caput* deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devem ser incorporados pela Concessionária, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 10 O Município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a Concessionária estabelecer, conjuntamente, para cada obra, o *quantum* da participação, através de convênios específicos.

Parágrafo Único. Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente despendidos pelo erário público municipal, para o que o Município e a Concessionária farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art. 10. Aprovada a presente Lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo, sistema completo de serviços de esgoto, na forma como aqui está previsto e, para fazer aprovar o loteamento, o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra-estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA MG, a qual poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos, para assegurar sua perfeita execução.

Parágrafo Único. Estas imposições não trarão, para a Concessionária, nenhuma responsabilidade, em caso de erros de projetos, ou de obras, decorrentes da ação do incorporador.

Art. 11. A COPASA MG proverá os recursos necessários à implantação das obras de sua responsabilidade, na forma desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Parágrafo Único. Observado o que se estabelece nos artigos 7º. e 10 desta Lei, a Administração Municipal proverá os recursos necessários para cumprir com suas obrigações.

Art. 12 Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente, a qualquer tempo, por ato discricionário da Administração Municipal.

Parágrafo 1º. A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da Concessionária, indicando os fatos que justificam a revogação, num prazo não inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo 2º. À Concessionária é assegurado o direito de reter a concessão até que a Concedente lhe reembolse, em moeda nacional e devidamente corrigidos, na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

Parágrafo 3º. Revogada a concessão, a Administração Pública Municipal assumirá a responsabilidade pelo passivo que a Concessionária tiver contraído e efetivamente aplicado na implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais e internacionais, comprovadamente aplicados em Ubá.

Parágrafo 4º. As concessões dos serviços de água e esgoto serão unilateralmente revogadas caso a concessionária tenha a maioria do seu capital social alienada a terceiro, reservados os direitos patrimoniais das partes.

Art. 13 A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a Concessionária em 07 de fevereiro de 1974, alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

§ 1º O contrato oriundo da presente lei se completará pelo Regulamento de Serviços da Concessionária e pelo regulamento tarifário, Decretos Estaduais n.º 32.809 e 33.611.

§ 2º O termo de contrato que restar celebrado em decorrência da presente lei deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Ubá, para ratificação.

Art. 14 A tarifa de esgoto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água, a partir do quarto mês da assinatura do Contrato de Concessão, passando a 75% (setenta e cinco por cento) a partir do segundo ano de operação e, implantado o tratamento de esgoto, a tarifa a ser aplicada corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Art. 15 A Concessionária fornecerá trimestralmente ao Município relatório técnico, operacional e financeiro, contendo as informações relacionadas à implantação e manutenção do serviço concedido.

Art.16 O Poder Concedente e a Concessionária empreenderão estudos urgentes com vistas a implantar, concluídos os estudos, esgotamento sanitário condominial nas comunidades reconhecidamente pobres do Município de Ubá, com tarifas especialmente elaboradas para tal.

Art. 17 A Concessionária, além do disposto no art. 8º desta Lei, se comprometerá, como contrapartida à presente concessão, a:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

I – atuar na recuperação e proteção dos mananciais de Ubá, buscando, inclusive, a preservação das matas ciliares;

II – participar, em parceria com a Prefeitura Municipal de Ubá, da manutenção de lavanderias comunitárias que esta construir em comunidades reconhecidamente pobres;

III – divulgar todos os projetos e/ou cronogramas e ocasiões especiais da implantação do sistema de esgoto.

Parágrafo Único. A Concessionária deverá permitir o acesso do Poder Concedente às obras e instalações operacionais vinculadas a esta concessão, bem como manterá, em suas unidades, livros para queixas e reclamações dos usuários.

Art. 19 As Estações de Tratamento de Esgotos (E.T.E.) não poderão ser construídas no perímetro urbano do Município de Ubá.

Art. 20 Aplica-se, no que couber, à presente Lei, as disposições da Lei Municipal 2.791, de 15 de abril de 1998, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Ubá”.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 22 de fevereiro de 1999.



Narciso Paulo Michelli
PREFEITO DE UBÁ